

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.842 - MG (2012/0253580-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : TACIANI ACERBI CAMPAGNARO CABRAL
ADVOGADOS : JOAQUIM ROCHA DOURADO
LORENA DOURADO OLIVEIRA E OUTRO(S)
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO CABRAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
PRISCILA MARTINS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por TACIANI ACERBI CAMPAGNARO CABRAL, amparado pelo art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 73):

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA - ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DE FAMÍLIA DO MARIDO - IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista que o pedido inserto em ação de retificação de registro civil enseja averbação no registro, a demanda pode ser processada na comarca em que reside a parte autora, não necessitando ser ajuizada na localidade em que foi lavrada a certidão. É concedido aos nubentes o direito de optar por acrescentar o sobrenome do futuro cônjuge, consoante dispõe o 1º do art. 1.565 do Código Civil de 2002, no entanto, não há qualquer permissão legal para alteração do nome após a lavratura da certidão de casamento, sob a justificativa de que a família do marido é conhecida no meio social por outro sobrenome que não foi acrescido.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 111/120).

Nas razões do apelo extremo (fls. 124/163), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos artigos 1.565, § 1º, do CC; e 58 da Lei n. 6.015/73, sustentando, em suma, a possibilidade de acrescentar o patronímico do cônjuge em período posterior à celebração do casamento.

Não apresentadas contrarrazões.

Admitido o processamento do reclamo pela instância ordinária, os autos ascenderam a este Tribunal (fls. 209/210).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 221/225).

É o relatório.

Decido.

A insurgência recursal merece prosperar.

1. Com efeito, a Quarta Turma desta e. Corte superior já asseverou ser possível a inclusão do sobrenome do outro cônjuge mesmo após a celebração do casamento, pois, durante o vínculo conjugal, podem surgir situações em que a mudança se faça conveniente ou necessária em período posterior, consoante o acórdão proferido no REsp 910.094 - SC, de relatoria do Ministro Raul Araújo, assim

ementado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. ACRÉSCIMO DE SOBRENOME DE UM DOS CÔNJUGES POSTERIORMENTE À DATA DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO E DA LAVRATURA DO RESPECTIVO REGISTRO CIVIL. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1.565, § 1º, do Código Civil de 2002 autoriza a inclusão do sobrenome de um dos nubentes no nome do outro, o que se dá mediante solicitação durante o processo de habilitação, e, após a celebração do casamento, com a lavratura do respectivo registro.

Nessa hipótese, a alteração do nome de um ou de ambos os noivos é realizada pelo oficial de registro civil de pessoas naturais, sem a necessidade de intervenção judicial.

2. **Dada a multiplicidade de circunstâncias da vida humana, a opção conferida pela legislação de inclusão do sobrenome do outro cônjuge não pode ser limitada, de forma peremptória, à data da celebração do casamento. Podem surgir situações em que a mudança se faça conveniente ou necessária em período posterior, enquanto perdura o vínculo conjugal.** Nesses casos, já não poderá a alteração de nome ser

procedida diretamente pelo oficial de registro de pessoas naturais, que atua sempre limitado aos termos das autorizações legais, devendo ser motivada e requerida perante o Judiciário, com o ajuizamento da ação de retificação de registro civil prevista nos arts. 57 e 109 da Lei 6.015/73. Trata-se de procedimento judicial de jurisdição voluntária, com participação obrigatória do Ministério Público. (grifou-se)

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 910.094/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 19/06/2013)

Na hipótese dos autos, resta consignado no aresto hostilizado (fl. 80) inexistir permissão legal para alteração do nome após a lavratura da certidão de casamento, sob a justificativa de mero arrependimento, pois a regra prevista na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) é de imutabilidade do registro civil.

Portanto, de rigor a reforma do acórdão combatido para permitir a inclusão do sobrenome do cônjuge ao nome da recorrente.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer integralmente a sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2015.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator